Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0804089-39.2023.8.19.0061
Apelante 1: LEIR CASTOR DO AMARAL
Apelante 2: MARILIA DE AMORIM SILVA
Apelante 3: ROLIAN RAIMUNDO DO AMARAL
Apelada: MEIR AMARAL DE PAULA
Relatora: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA QUERELADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (cabimento). Hipótese em que interposta apelação contra decisão de rejeição da queixa-crime, a despeito de expressa previsão legal acerca do recurso cabível. Artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal. Configuração de erro grosseiro. Presunção de má-fé. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, ***caput***, do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ao qual se nega seguimento.**

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Leir Castor do Amaral, Marilia de Amorim Silva** e **Rolian Raimundo do Amaral** contra a decisão contida no doc. eletrônico 99086790, proferida

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 24/03/2026 18:56:33
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, mediante a qual foi rejeitada liminarmente a queixa-crime em face de **Meir Amaral de Paula**, a quem se imputou a prática do crime previsto no artigo 138, c/c o artigo 141, inciso IV, ambos do Código Penal.

Razões recursais no doc. eletrônico 100457578, com pedido de recebimento da queixa-crime e regular prosseguimento da demanda.

Contrarrazões da querelada juntadas no doc. eletrônico 120998317, nas quais, preliminarmente, pede o não conhecimento da apelação por inadequação da via eleita e, no mérito, prestigia a decisão de primeiro grau, aguardando a sua manutenção.

Parecer do Ministério Público juntado no doc. eletrônico 123377759, no qual pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o presente recurso de apelação não pode sequer ser conhecido, porque não preenchido o pressuposto recursal objetivo referente ao cabimento, compreendido como a previsão legal da existência do recurso.

Consoante se extrai do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, o único meio de impugnação cabível de decisão de rejeição da queixa crime - ora guerreada - é o recurso em sentido estrito, para o qual está previsto procedimento específico, disciplinado entre os artigos 583 e 592 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, incabível, por força do princípio da taxatividade, a interposição do recurso de apelação, como na hipótese dos autos.

E não há que se falar na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, este previsto no artigo 579, ***caput***, do Código de Processo Penal, para admitir a apelação interposta como o próprio recurso em sentido estrito, em benefício dos querelantes.

De acordo com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "*a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro*." (HC 172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012).

Isso ocorre porque a aplicação do referido princípio está condicionada à inexistência de má-fé, esta, por sua vez, considerada presumida pela doutrina e pela jurisprudência justamente nas hipóteses de constatação de erro grosseiro, na medida em que não revela – por parte do recorrente – dúvida séria e objetiva a justificar a mitigação do princípio da taxatividade e dos pressupostos objetivos referentes ao cabimento e à adequação recursal.

Nesse sentido, afigura-se assente trazer à colação importantes ensinamentos dos professores Renato Brasileiro e Guilherme de Souza Nucci, ***in verbis***:

> "*... a aplicação do princípio da fungibilidade só possível quando houver dúvida objetiva sobre o recurso adequado, situação em que o ordenamento jurídico tolera a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

interposição do recurso inadequado, desde que dentro do prazo legal do recurso concreto...” (BRASILEIRO. Renato. *Manual de Direito Processual Penal*. 4.ª Ed, Editora *Jus Podivm*, 2016. E-book).

“*Princípio da fungibilidade dos recursos: significa que a interposição de um recurso por outro, inexistindo má-fé ou erro grosseiro, não impedirá que seja ele processado e conhecido. Assim, caso a parte esteja em dúvida, por exemplo, se é caso de interposição de recurso em sentido estrito ou apelação, mesmo porque a matéria é inédita ou controversa na doutrina ou na jurisprudência, é plausível que a opção feita seja devidamente encaminhada para a instância superior, merecendo ser devidamente avaliada. Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, tornando-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição.*” (NUCCI. Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10.ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2011, pag. 992/993).

Desta feita, sendo injustificável a ignorância dos recorrentes, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No caso dos autos, conforme já demonstrado, interposto recurso de apelação contra decisão de rejeição da queixa-crime, em completa inobservância ao disposto no artigo 581, inciso I, do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal, sem que se tenha conhecimento de qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial recente sobre o tema.

Por tal razão, inevitável reconhecer o erro grosseiro dos recorrentes e, por consequência, o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal relativo ao cabimento.

A corroborar a conclusão ora alcançada, alude-se aos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> "*RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que a interposição de recurso de apelação contra decisão que rejeita a denúncia configura erro grosseiro, razão pela qual não aplicou o princípio da fungibilidade para recebê-lo como recurso em sentido estrito.*
>
> *2. De fato, no caso concreto, após a realização da audiência preliminar - em que a suposta vítima renunciou expressamente ao direito de representação e manifestou-se contrária ao prosseguimento do feito -, o magistrado prolatou decisão, forte no disposto no art. 395, III do CPP, rejeitando a denúncia, contra a qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação.*
>
> *3. Apesar do equívoco quanto ao dispositivo legal indicado na decisão, eis que se trata de caso de típica ausência de condição específica para a propositura da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

ação penal - existência de representação da vítima -, de modo a atrair a incidência do inciso II do art. 395, ainda assim restou preservada a natureza da decisão - interlocutória mista de rejeição da denúncia -, sujeita, induvidosamente, a recurso em sentido estrito, conforme se infere do art. 581, I, do CPP.

4. ***As expressões "rejeitada" e "não receber", empregadas nos arts.395, caput e 581, I, ambos do CPP, são sinônimas, de modo que da decisão que não recebe ou rejeita a denúncia caberá, sempre, o recurso em sentido estrito.***

5. ***"Toda decisão que rejeita (lato sensu) a denúncia ou a queixa tem natureza interlocutória mista, ainda quando fundada na atipicidade do fato. Tal como na situação em que se declara a extinção da punibilidade, haverá aqui, pela rejeição, solução de mérito, mas não o julgamento do mérito do processo criminal. O disposto no inciso II do artigo 593, CPP - invocado por vezes no caso de rejeição de peça acusatória - está destinado fundamentalmente para atacar sentenças definitivas ou com força de definitivas que julguem processos incidentes. Nessa linha, há que se dizer que a rejeição (sem qualquer apego à questão etimológica) significa nada mais do que o próprio não recebimento da peça acusatória" (Eugênio Pacceli de Oliveira e Douglas Fischer).***

6. Destaque-se que, in casu, tratou-se de rejeição da denúncia por ausência de condição de procedibilidade, decisão que acarretou a extinção da própria ação penal sem, contudo, realizar-se qualquer juízo quanto ao mérito do fato criminoso imputado, de modo que, mesmo que não se verifique má-fé da parte na interposição tempestiva do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recurso errôneo, ainda assim ***estar-se-ia diante de erro inescusável (ou grosseiro) capaz de, por si só, afastar a incidência da fungibilidade recursal.***

7. A aplicação da fungibilidade recursal se revela inviável no caso concreto também porque o recebimento de um recurso por outro acarretaria inegável prejuízo para a defesa, porquanto propiciaria a retomada do curso do processo contra o acusado.

8. Recurso desprovido."

(REsp n. 1.739.966/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.)

"*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.* ***APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO RECURSO CABÍVEL NO CPP. ERRO GROSSEIRO****. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 593 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. É firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro". (HC

172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012). Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ.

2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro.

Incidência da Súmula 284/STF.

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 15.685/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013 – grifo nosso).

Face ao exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos dos artigos 133, inciso XIII, alínea 'c', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora